

DINÂMICAS RACIAIS NA RESPONSABILIZAÇÃO DA POLÍCIA

UM OLHAR PARA OS FLUXOS PROCESSUAIS E HISTÓRICOS*

Poliana da Silva Ferreira  

Fundação Getúlio Vargas

Este texto tem o objetivo de explorar os pontos de conexão teóricos entre distintas áreas de produção de conhecimento que se engajaram nos estudos da responsabilização da polícia que mata. Por meio dos insumos de uma pesquisa empírica em direito, propomos a formulação de conceitos úteis para compreender a maneira segundo a qual a raça, a desigualdade racial e o racismo mediam a produção de uma burocracia pública que alimenta a ausência de responsabilização da polícia e de policiais.

Assim, este artigo se concentra em descrever as dinâmicas raciais que surgem em processos jurídicos de responsabilização da polícia no Brasil. Metodologicamente, buscamos responder às seguintes questões: como a raça “escorrega”, ou desaparece, dos documentos referentes a processos de homicídios dolosos praticados por policiais que matam em serviço, de modo a contribuir para a ausência de responsabilização destes? Quais as implicações políticas e jurídicas desse desaparecimento? Como a ausência de descritores raciais em documentos públicos informam sobre lógicas jurídicas que persistem no tempo?

Com essas inquietações buscamos lançar luz para o complexo emaranhado institucional que foi desenhado, em diferentes épocas, para responder a esses episódios na democracia brasileira, mas que, contudo,

* Texto elaborado no curso do doutoramento, o qual recebeu financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, na modalidade regular (Processo n. 2019/24756-3 FAPESP) e de estágio de pesquisa no exterior (Processo n. 2021/12667-6 BEPE-FAPESP). Agradeço o investimento de recursos públicos na minha carreira acadêmica, sem o qual a titulação não seria possível.

tende a invisibilizar os mecanismos de produção de desigualdade racial e racismo, dentro dos fluxos de responsabilização jurídica.

Conforme exploraremos ao longo deste texto, o funcionamento das instituições jurídicas no Brasil tende a produzir mecanismos próprios de exclusão racial e desigualdades. Assim, para organizar os achados de uma pesquisa empírica em direito, realizada entre os anos de 2015 e 2019,¹ realizamos dois exercícios teóricos: por um lado, mergulhamos nos estudos sociais brasileiros, que se concentraram na produção documental do Brasil oitocentista;² e, por outro lado, recuperamos o conceito de “racismo institucional”, cunhado inicialmente nos Estados Unidos, na década de 1960, para descrever uma manifestação específica de violência racial.

No presente texto, nomeamos esse esforço teórico de “retorracialização”,³ isto é, o exercício de conectar diferentes tempos históricos e tradições sociais e raciais, com a finalidade de compreender um fenômeno

- 1 Dados coletados no âmbito do mestrado e do doutorado em Direito, na Fundação Getúlio Vargas, sob orientação da Profa. Máira Machado, a quem agradeço a interlocução naquele e em outros períodos formativos. Também foram importantes para a maneira segundo a qual coletei e interpretei aqueles dados, as discussões com os colegas do Centre de Recherche Interdisciplinaire sur la Déviance et la Pénalité, da Faculté de Droit et de Criminologie, da Université Catholique de Louvain, Bélgica. As trocas com o Prof. Dan Kaminski e Riccardo Cappi foram metodologicamente decisivas para a escrita dos resultados da pesquisa.
- 2 Agradeço imensamente aos colegas do Afro-Latin American Research Institute, da Harvard University, em especial a Sidney Chalhoub, Yanilda González, Alejandro de la Fuente e a Paulina L. Alberto, pelo conjunto de leituras que tem me ajudado a ajustar as lentes sobre as dinâmicas raciais em dado tempo histórico, território e aspecto do direito brasileiro. O estágio doutoral na Harvard foi potencializado pelo acolhimento, discussões políticas e compartilhamentos teóricos realizados com vocês.
- 3 O prefixo “retro” exprime a noção de “atrás”, “de movimento ou ação para trás”, aqui realizado duplamente, tanto para olhar para o passado através da história, quanto para politizar, por meio da produção de conhecimento, a interpretação jurídica de problemas sociais contemporâneos, em um país que funciona a partir e através de práticas racializadas e racistas. Sobre essa formulação específica, agradeço imensamente os diálogos com Paulina L. Alberto, Yanilda González, Alejandro de la Fuente e Sidney Chalhoub, durante o *Mark Claster Mamolen Dissertation Workshop*, realizado pelo Afro-Latin American Research Institute do Hutchins Center for African & African American Research (ALARI), da Harvard University, na cidade de Cambridge-MA, Estados Unidos, nos dias 5 e 6 de maio de 2023. *Workpaper: Poliana da Silva Ferreira, Bypassing accountability mechanisms: race, racial hierarchies and impunity in cases of police violence*, 2023.

contemporâneo do direito brasileiro, qual seja, a ausência de responsabilização da polícia.

Olhar para o passado para compreender o presente é um exercício comum aos historiadores. Para nós, juristas, nos é comum interpretar o presente por meio de normas jurídicas, sem necessariamente olhar para o passado. Como resultado, as produções jurídicas brasileiras seguem dando as costas para a sua própria história, e com isso, ignora os efeitos de violências estruturais que atravessam gerações para se perpetuar no presente.

Este trabalho se alinha àquelas produções que, do campo do direito, buscam interromper a marcha silenciosa da maneira segundo a qual o racismo atua nas instituições jurídicas. São exemplos dessas produções os trabalhos de Dora Lúcia Bertúlio, Evandro Piza Duarte, Felipe da Silva Freitas, dentre outros.⁴ Assim, em diálogo com historiadores brasileiros, propomos um reajuste das nossas lentes para reler os achados da pesquisa.⁵ Por isso, o texto está organizado de modo a sustentar essa interação. Com essa perspectiva, dividimos o texto em quatro partes.

Na primeira, descreve-se o método empregado e o contexto de elaboração da pesquisa que dá suporte às reflexões desenvolvidas no presente texto. Em seguida, expõe-se, a partir de revisão de literatura, a ausência de responsabilização da polícia, com vistas a explicitar os resultados de pesquisas que desde a década de 1990 apontam para o diagnóstico da impunidade de policiais, sem contudo, estabelecer nexos com um país que até aquele momento ainda relutava em assumir os efeitos do racismo no funcionamento das suas instituições – esse quadro só começa a ser alterado

4 Dora Lucia de Lima Bertúlio, “Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo”. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 1989, [↗](#); Evandro Charles Piza Duarte, *Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil*, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, [↗](#); Felipe da Silva Freitas, “Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial”, Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2020, [↗](#).

5 Poliana da Silva Ferreira. “A responsabilização da polícia que mata: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte”, Dissertação (Mestrado em Direito), Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019, [↗](#).

institucionalmente após a “Conferência de Durban”, como ficou conhecida a Conferência Mundial das Nações Unidas de 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, ocorrida de 31 de agosto e 8 de setembro na cidade de Durban, na África do Sul, e da qual o Brasil foi signatário.⁶

Na terceira parte, investiremos na apresentação dos resultados da mencionada pesquisa, descrevendo as escolhas institucionais realizadas pelo Brasil para julgar policiais que matam em serviço. Para isso, realizaremos incursões alternadas entre contribuições de pesquisas jurídicas e historiográficas, tanto para decompor o “fluxo processual de responsabilização”, quanto para contextualizar o uso do termo “racismo institucional” nesta pesquisa. Por fim, na quarta parte, arremataremos as considerações finais.

Ao assumir a complexidade do fenômeno estudado, das barreiras epistêmicas e institucionais impostas e dos desafios políticos de empreender um vocabulário específico para compreender o racismo no Brasil, este texto se posiciona na interseção de vários campos disciplinares para contribuir com uma descrição plausível de um fenômeno jurídico que tem atingido gerações.

Retrorracializar: compreender o passado para interpretar juridicamente o presente

O estudo do fenômeno jurídico compreende, tradicionalmente, o estudo de fatos, atos e normas jurídicos. Isso significa, em linhas gerais, que as pesquisas inscritas no direito se dedicam a compreender os eventos e as ações relevantes à interpretação do direito, o que pode compreender estudos sobre (i) produção normativa, seja no Congresso Nacional, nas Assembleias distritais e estaduais, ou nas câmaras legislativas; (ii) a implementação dessas normas jurídicas pelos operadores do direito; (iii) observação de atores e

6 Stephanie Lollo, “World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance: Resolution amid Controversy”, *NYLS Journal of Human Rights*, v. 18, n. 3, 2002, [🔗](#)

práticas sociais, dentro e fora das instituições jurídicas e (iv) as concepções jurídico-doutrinárias.

Diferentes tradições de pesquisas se ergueram no Brasil para estudar esses aspectos do fenômeno jurídico, nas mais diferentes disciplinas. Contudo, os resultados apontados por Evandro Piza⁷ e Thula Pires⁸ enunciaram a ausência, nos arcações teóricos jurídicos brasileiros, de descrições da maneira segundo a qual o racismo tem operado dentro e através das instituições jurídicas. O silêncio racial identificado nesses estudos pode ser tributado à prevalência do ensino da criminologia positivista nas faculdades de direito, cujas influências ainda atingem a produção de conhecimento jurídico hoje, à persistência do mito da democracia racial e ao próprio epistemicídio, sempre a título de hipótese.⁹

Diante desse contexto, que nos informa sobre práticas sociais e jurídicas, desenhamos e desenvolvemos pesquisa entre 2015 e 2019 com vistas a compreender a responsabilização de policiais em casos de abordagens que resultaram em morte. Tratou-se de pesquisa qualitativa e prevalentemente indutiva.

A pesquisa tinha por objetivo compreender os nós institucionais que inviabilizavam o julgamento e a responsabilização de policiais militares, em unidade da federação específica. Metodologicamente, optou-se pela realização de estudos de casos reais, dadas as inúmeras barreiras e desincentivos institucionais para o estudo do tema, no campo do direito, já descritas em trabalhos anteriores.¹⁰

O estudo de caso foi construído a partir da composição de métodos diversos, sendo esses, (i) análise de documentos públicos – legislação e autos

7 Duarte, “Criminologia e racismo”.

8 Thula Pires, *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*, Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016.

9 Sueli Carneiro, *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*, Rio de Janeiro, Zahar, 2023; Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, “Raças e racismos, junções e disjunções”, *Tempo Social*, v. 36, n. 2 (2024), pp. 37-59, [↗](#).

10 Poliana da Silva Ferreira, “Como abrir a caixa de pandora? estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata”. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, v. 6, n. 1, (2019), pp. 21-43, [↗](#)

processuais, o que incluiu laudos periciais, denúncia e outros artefatos produzidos pelo Ministério Público, sentenças e decisões de outra natureza oriundas do Poder Judiciário, bem como, textos jornalísticos publicados à época dos fatos e do julgamento; (ii) entrevistas semidiretivas com atores jurídico-processuais que atuaram diretamente no caso estudado; e (iii) observação participante das sessões de audiências no tribunal do júri, referente ao caso.

Ao final da coleta e análise de dados, a pesquisa conseguiu produzir um sofisticado diagnóstico a respeito dos mecanismos jurídicos através dos quais a imunização das polícias se dá nos fluxos processuais penais, de modo a explicar a ausência de responsabilização de policiais militares que matam em serviço.

A pesquisa identificou que aqueles mecanismos se encontram (i) inscritos em âmbito legislativo, a exemplo da maneira segundo a qual a excludente de ilicitude da legítima defesa está definida no Código de Penal; (ii) aqueles que podem ser observados nas práticas processuais, como os arquivamentos dos inquéritos produzidos pelas polícias civis, e as absolvições de homicídio doloso e de fraudes processuais que se dão por força dos julgamentos nos tribunais do júri. Ademais, cabe lembrar (iii) daqueles mecanismos expressos em atos que denotam uma cultura institucional que admite e até alimenta práticas antirrepublicanas, antidemocráticas e autoritárias, como é o caso das exonerações de policiais militares no curso de processos administrativo-disciplinares para evitar sanções naquele âmbito, e a expulsão da corporação, o que poderia lhes impedir a participação em novo concurso público.¹¹

A possibilidade de observar, descrever e analisar a maneira difusa e fragmentada por meio da qual a não-responsabilização da polícia e de policiais se constrói no Brasil através da atuação direta e indireta de múltiplos agentes mostra a potência de pesquisas empíricas em direito para estimular a produção de políticas públicas mais precisas para tratar a impunidade em episódios de abordagens policiais com resultado morte.

11 Ferreira, “A responsabilização da polícia que mata”, p. 124.

Contudo, essa mesma pesquisa nos colocava diante de um desafio: como sustentar teoricamente a existência e os efeitos do racismo na atuação judicial, apontados pela literatura social, diante da ausência de subsídios empíricos nos documentos e nas observações que não apontavam, *a priori*, para discriminação de pessoas em função da raça delas? E mais ainda, contrariando nossa hipótese de trabalho, policiais militares foram absolvidos, mesmo quando a vítima identificada em outros processos tratava-se de pessoa branca,¹² moradora de território amplamente conhecido por ser habitado por classes alta e média paulistanas.

Foi por conta desse desafio teórico específico que decidimos avançar para organizar um quadro teórico interdisciplinar que desse conta de acomodar o *gap* entre os achados empíricos que nos permitem aperfeiçoar a dogmática processual-penal e os estudos raciais consolidados¹³ — que embora já tenham alto grau de generalização, contudo, não permeiam as interpretações do processo penal, no campo do direito.

Para tanto, realizamos o exercício de conectar diferentes tempos históricos e tradições sociais e raciais, com a finalidade de compreender um fenômeno contemporâneo do direito brasileiro, qual seja, a ausência de responsabilização da polícia. Nomeamos esse exercício teórico-metodológico de “retorracialização”, através do qual percorremos deslocamentos interdisciplinares e geopolíticos que permitem o desenvolvimento de conceitos úteis para compreender o papel que a raça tem ocupado na responsabilização jurídica da Polícia e de policiais no Brasil.

Ausência de responsabilização da polícia no Brasil: um diagnóstico multidisciplinar

12 Ferreira, “A responsabilização da polícia que mata”, p. 77.

13 Por exemplo, Carlos Hasenbalg, “Desigualdades raciais no Brasil e na América Latina: as tímidas respostas ao racismo disfarçado” in Elizabeth Jelin e Eric Hershberg (orgs.), *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*, (São Paulo: Edusp, 2007), pp. 233-252. Ver também: Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, *Racismo e anti-racismo no Brasil*, São Paulo: Editora 34, 1999, cujas elaborações teóricas não ressoam facilmente no Direito.

Violência policial e impunidade não são temas novos nos estudos brasileiros. Desde a década de 1990, podemos encontrar estudos jurídicos e sociais empenhados em investigar práticas policiais abusivas e ilegais, e ao mesmo tempo, a ausência de responsabilização referentes a esses atos.¹⁴ Nesta seção, reunimos resultados de pesquisas de diferentes áreas que denotam a persistente ausência de responsabilização e impunidade de policiais.

Conforme a própria literatura tem ajudado a elucidar, a ausência de trabalhos que iluminem o papel que a raça tem ocupado nesses processos e na própria formação e concepção de policiamento está relacionado, por um lado, à maneira segundo a qual o Estado brasileiro formou suas estruturas burocráticas e se posicionou politicamente frente ao racismo,¹⁵ e, por outro, às escolhas individuais de acadêmicos brasileiros, que de diferentes formas ainda contribuem para o apagamento das contranarrativas produzidas por acadêmicos negros para explicar a violência racial no país.¹⁶

No que concerne ao tema da responsabilização policial propriamente dito, estudos focados no fluxo processual de responsabilização de policiais militares que participaram de abordagens com resultado morte têm revelado pontos cruciais a respeito da maneira peculiar segundo a qual o sistema de justiça subverte suas lógicas internas para não responsabilizar os agentes envolvidos, além de expor importantes aspectos relativos às tensões, limites e contornos do Estado de direito e da democracia no Brasil.

14 Paulo Sérgio Pinheiro, “Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias”, *Tempo social*, v. 9, n. 1 (1997), pp. 43-52. ; Romeu Gomes, “Da denúncia à impunidade: um estudo sobre a morbi-mortalidade de crianças vítimas de violência”, *Cadernos de Saúde Pública*, v. 14, n. 2 (1998), pp. 301-311, . Myriam Mesquita, “Violência, segurança e justiça: a construção da impunidade”, *Revista de Administração Pública*, v. 32, n. 2 (1998), pp. 109-134; Nancy Cardia, “O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos”, *Tempo Social*, n. 9 (1997), pp. 249-265.

15 Ana Luíza Pinheiro Flauzina, “Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro”, Rio de Janeiro: Contra; Jacqueline Muniz, Haydée Caruso e Felipe Freitas, “Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000”, *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, v. 2, (2018), pp. 148-187.

16 Boaventura de Sousa Santos, *Pela Mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade*, Porto: Edições Afrontamentos, 1994; Aparecida Sueli Carneiro, “A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser”, Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, .

Sérgio Verani é apontado como um dos precursores nos estudos sobre a relação entre letalidade policial e atuação do Poder Judiciário no país. Segundo o referido autor, “o aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do delegado, por meio do discurso do promotor, por meio do discurso do juiz”.¹⁷

No mesmo sentido, Ignácio Cano e José Carlos Fragoso, em uma pesquisa sobre apuração pela Justiça Militar de mortes praticadas pela polícia do Rio de Janeiro, entre 1993 e 1996, observaram que no universo de documentos pesquisados “não foi encontrado um único caso em que um policial militar fosse condenado pelas mortes e ferimentos a civis, nem sequer quando existiam fortes indícios de execução como disparos à queima-roupa”,¹⁸ concluindo que as estruturas procedimentais podem favorecer a impunidade dos réus nesse tipo de ocorrência.

Até o início dos anos 2000, a produção acadêmica brasileira ainda resistia a conectar as práticas institucionais observadas às estruturas herdadas do longo processo de escravização negra que sustentou a economia do país. Poucos trabalhos jurídicos tratavam diretamente do tema. Os estudos sobre polícia, de longa tradição no país, pouco contribuíam para compreender o arranjo mais amplo de responsabilização, considerando que as ações policiais abusivas e ilegais eram estudadas de forma isolada em relação à atuação de outras instituições públicas do sistema de justiça criminal.

Mas, ao longo da década de 2000, os estudos sobre polícia iniciam processos de incorporação, de forma gradual, da análise de dados que incluíam diálogos com a sociologia das relações raciais de São Paulo. Esse esforço se faz sentir na produção da época sobre racismo e policiamento,¹⁹

17 Sérgio Verani, *Assassinatos em Nome da Lei*, Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p. 138.

18 Ignácio Cano e José Carlos Fragoso, “Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da justiça militar”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 30, (2000), p. 231.

19 Tulio Kahn, “Discriminação racial e segurança pública: a questão do racismo institucional-banco de dados”, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010; Freitas, “Racismo e Polícia”, p. 129.

o que não se viu acontecer na chave dos estudos sobre responsabilização. Assim, em termos de estratégia político-metodológica, os trabalhos sobre fluxo processual permaneceram sem incorporar mecanismos que permitissem observar a raça nos processos jurídicos de responsabilização daqueles atores. Mesmo sem o debate racial estabelecido nas estranhas do funcionamento jurídico, importantes pesquisas continuaram a ser produzidas, apontando a persistência da ausência de responsabilização de policiais.

Um exemplo disso é o trabalho de Orlando Zaccone, sobre a importância de se atentar para as especificidades dos procedimentos jurídicos para compreender a violência policial, indicando que “a polícia mata, mas não mata sozinha”. Para o referido autor, o sistema de justiça criminal se vale de “um expediente civilizatório, racional e burocrático”,²⁰ na produção da verdade jurídica, que viabiliza a noção de violência conforme o direito, legitimada pelos operadores jurídicos. O mesmo autor dedica seus estudos para compreender a atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro. Ao analisar mais de 300 procedimentos com pedidos de arquivamento realizados pelo Ministério Público em inquéritos de homicídios provenientes de autos de resistência entre 2003 e 2009, ele chama atenção para a possibilidade de outras agências executivas do sistema penal atuarem ativamente na legitimação de homicídios praticados por policiais, “a forma jurídica da letalidade estatal pode ser tão violenta quanto um disparo de fuzil”.²¹

Outros estudos também têm apontado que os desfechos dos processos de responsabilização de policiais que mataram constituem um elemento importante para a compreensão não só do fenômeno da letalidade das ações policiais, mas também da contribuição do sistema de justiça para o mesmo. É o caso da pesquisa de Samira Bueno, que nos lembra que “o discurso corrente é o de que os policiais em geral são absolvidos”,²² apesar

20 Orlando Zaccone, *Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 21.

21 Zaccone, *Indignos de vida*, p. 23.

22 Samira Bueno, “Bandido bom é bandido morto: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista”, Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo), Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014, p. 122, [↗](#).

de não haver estatísticas oficiais para avaliar o “grau de punibilidade na justiça comum” dos casos que chegam ao tribunal do júri. Esse diagnóstico aparece também na pesquisa realizada por Michel Misse e sua equipe que, preocupados especialmente com a performance do sistema criminal, concluíram que há uma tendência para o arquivamento dos inquéritos e dos processos instaurados para a apuração dos casos registrados sob esta rubrica, “prevalecendo a narrativa inicial apresentada pelos policiais comunicantes da ocorrência”.²³

A ausência de responsabilização sistemática da polícia também é apontada como recorrente em pesquisas que se baseiam nas narrativas de “familiares-vítimas”,²⁴ não só referente ao “programa jurídico sancionatório”²⁵ mais explicitado na justiça criminal lato senso,²⁶ mas também em âmbito civil e administrativo, no que concerne (i) às tentativas de reparação de danos morais e materiais provenientes da responsabilidade objetiva do Estado;²⁷ (ii) ou referente a demandas cuja formulação jurídica sequer foi nomeada no ordenamento jurídico com aquela gramática.²⁸

23 Michel Misse (Coord.), “Relatório final de pesquisa ‘autos de resistência’: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011), Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana/Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011, p. 130.

24 Luciano Santana Pinheiro. “A letalidade policial pelo olhar dos familiares-vítimas: desafios e estratégias teórico-metodológicas” in Michel Lobo Toledo Lima e Roberto Kant de Lima (Org), *Entre normas e práticas: os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica*, Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

25 Formulação de Maíra Machado para fazer referência à composição de diferentes normas jurídicas que se formam no interior ou na interface entre diferentes áreas do direito, dentro da institucionalidade democrática. Maíra Rocha Machado, “Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção”, *Direito, Estado e Sociedade*, v. 55 (2019), pp. 257-295.

26 Adriana Vianna e Juliana Farias, “A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional”, *Cadernos Pagu*, v. 55, n. 37 (2011), pp. 79-116. Débora Maria da Silva e Valéria Aparecida de Oliveira Silva, “A luta do movimento independente mães de maio: se a justiça for negada, a memória não será apagada”, *Boletim IBCCRIM*, v. 31, n. 366 (2023), pp. 4-6.

27 Marta Rodriguez de Assis Machado, Maíra Rocha Machado e Anderson Lobo da Fonseca, “Estado contra familiares de vítimas? O Massacre do Carandiru e os limites das ações judiciais de indenização em casos de graves violações de direitos humanos”, *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 66, n. 1(2021), pp. 31-66, [↗](#).

28 Luciano Santana Pinheiro, “Familiares-vítima da letalidade policial e o Sistema de Justiça: aspectos jurídico-políticos de uma relação complexa”, Dissertação (Mestrado

Embora elucidativos sobre as consequências da letalidade policial e a respeito das respostas mais recorrentes do sistema de justiça, os estudos em tela não se propuseram a compreender os efeitos e as possíveis relações entre os resultados elencados por eles e a dimensão racial do problema, haja visto que o racismo, de acordo com inúmeros diagnósticos, persiste e se atualiza na sociedade brasileira e, no que concerne ao sistema de justiça, o racismo “não se dá como uma espécie de ‘cegueira’ em relação à raça, mas como uma incapacidade de reconhecer o quanto o fator racial é determinante”.²⁹

Conforme apresentado na primeira parte deste texto, uma parte da literatura criminológica brasileira tem entendido que a ausência de correlações explícitas entre impunidade dos agentes públicos e o racismo é em si um reforço ao racismo, porque contribuiria para a ideia de existência de uma “democracia racial”³⁰ no país, através da invisibilização dos debates sobre racismo.

Ajustando as lentes teóricas: contribuições da história para interpretar achados jurídicos

em Direito), Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023, .

- 29 Silvio Luiz de Almeida e Pedro Davoglio, “Notas sobre a tradução” in Michelle Alexander, *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa* (São Paulo: Boitempo, 2017), p. 5.
- 30 Embora o termo tenha adquirido um caráter polissêmico nos últimos quarenta anos, podendo significar tanto uma ideologia, um ideal orientativo de ação concreta de atores sociais, ou, ainda, uma chave interpretativa da cultura, tal como sugere Antônio Sérgio Guimarães sobre o Brasil e Paulina L. Alberto e Jesse Hoffnung-Garskof a respeito das ideologias na América Latina, neste texto, a “democracia racial” é entendida como a ideologia segundo a qual no Brasil não existiriam conflitos raciais. A democracia racial, conforme aponta o sociólogo Ronaldo Sales, está materializada em práticas de “cordialidade” das relações raciais brasileiras, expressão da estabilidade da desigualdade e da hierarquia raciais, que diminuem o nível de tensão racial e se concretiza em regras de sociabilidade fundadas em uma “reciprocidade assimétrica”. Para um aprofundamento do debate a formação da democracia racial na sociedade brasileira, como mito e como ideologia, ver: Carlos Alfredo Hasenbalg & Patrick Burglin, *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*, Rio de Janeiro: Graal, 1979; Antonio Sérgio Guimarães, “Raça e estudo de relações raciais no Brasil”, *Novos Estudos Cebrap*, n. 54 (2004), pp. 127-146; Paulina Alberto & Jesse Hoffnung-Garskof, “Democracia racial e inclusão racial. Histórias hemisféricas” in Alejandro De La Fuente & George Reid Andrews, *Afro-Latin American Studies: An Introduction*. Buenos Aires: Clacso, 2018, pp. 317-378.

Muitos foram os estudos que buscaram estabelecer relações entre “polícia” e “racismo” no Brasil.³¹ Os mais recorrentes na literatura brasileira se concentraram em observar os efeitos da “violência policial” como uma demonstração do racismo presente nas polícias. Considerando a raça/cor da maioria das pessoas que interagem com as polícias de modo involuntário, os efeitos do racismo estariam na produção do alto número de ocorrências com pessoas negras e no “macrocomportamento” de abordar majoritariamente pessoas negras e pobres, justificados em função da “guerra às drogas”.³² Assim, a noção de “racismo institucional” tem sido resgatada para nomear a maneira segundo a qual a “organização policial” tem atuado.

Nesta seção, porque estou interessada em olhar para a responsabilização da polícia, isto é, esse conjunto de atos que envolvem distintas instituições, utilizaremos a noção de “racismo institucional” como chave teórica para ler e interpretar a responsabilização da polícia como um efeito do racismo institucional, que aqui não se limita à atuação das polícias e dos policiais, mas à desigualdade racial e ao racismo proveniente da interação de diferentes instituições jurídicas que atuam no contexto da responsabilização da polícia.

Elaborado inicialmente por Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, o conceito de “racismo institucional” seria uma variante do racismo, que se manifesta tanto abertamente, de forma individual, quanto de maneira dissimulada pela comunidade branca, hegemônica. O termo foi cunhado pelos ativistas e intelectuais antirracismo em um contexto de

31 Felipe Freitas realizou um mapeamento da maneira pela qual racismo e polícia foram tratados teoricamente na literatura das ciências sociais no Brasil, entre 1987 e 2017, e constatou o “baixo investimento teórico na compreensão do mandato policial e da questão racial enquanto elemento estruturador de dinâmicas e trajetórias dentro das corporações de polícia”. Freitas, “Racismo e Polícia”, p. 264, [🔗](#).

32 Geová da Silva Barros, *Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição*, Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, [🔗](#); Almir de Oliveira Júnior e Verônica Couto de Araújo Lima, *Segurança pública e racismo institucional*, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013; Aline Ara Santos Carvalho, Tâhcita Medrado Mizael & Angelo AS Sampaio, “Racial Prejudice and Police Stops: a Systematic Review of the Empirical Literature”, *Behavior analysis in practice*, v. 15, n. 4 (2022), pp. 1213-1220, [🔗](#).

luta pelos direitos civis de afro-americanos durante a segregação racial institucionalizada, entre os anos 1876 e 1965, durante a era Jim Crow.³³

Para os autores, o racismo institucional também poderia ser chamado de “colonialismo”, dado que as relações entre brancos e negros eram relações coloniais, nas quais os brancos não tinham nenhum interesse em libertar as pessoas negras. Daí porque os autores entenderam que essa forma de racismo teria origem na atuação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade, baseando-se na operação ativa e generalizada de atitudes e práticas antinegras: “Prevalece um senso de posição superior do grupo: os brancos são ‘melhores’ que os negros e, portanto, os negros devem ser subordinados aos brancos. Trata-se de uma atitude racista e que permeia a sociedade tanto no plano individual quanto institucional, de forma velada ou aberta”.³⁴

Na década de 1990, esse conceito, que havia sido cunhado a partir da experiência de um grupo social específico, começa a ser institucionalizado através da reivindicação de instituições de combate ao racismo na Inglaterra, notadamente na Comissão para Igualdade Racial – Commission for Racial Equality (CRE) – do Reino Unido, em 1993.³⁵

Aperfeiçoado mais de três décadas depois por Camara Phyllis Jones,³⁶ médica e ativista nos Estados Unidos, o racismo institucional constitui um sistema, portanto, não corresponde unicamente a uma falha no comportamento individual, tampouco a uma falha moral e, ainda menos, a um quadro clínico. Esse sistema, segundo a referida autora, operaria em três níveis: institucionalizado, mediado pessoalmente e internalizado. O primeiro é definido pelas estruturas, políticas, práticas e normas que garantem acesso diferenciado a bens e serviços na sociedade, em função da raça. Nesse sentido, o racismo funcionaria no âmbito “normativo” e “estrutural”, pois ainda que não seja

33 Michael R. Winston, “Black Power, White Power, and the Negro Intellectual”, *The Journal of Negro Education*, v. 38, n. 2 (1969), pp. 162-64, [↗](#).

34 Charles V. Hamilton & Kwame Ture, *Black power: Politics of liberation in America*, New York: Vintage, 1992, p. 54.

35 Great Britain and Civil Aviation Authority, *Annual Report and Accounts*, London: Stationery Office, 2009, [↗](#).

36 Camara Phyllis Jones, “Levels of Racism: a Theoretic Framework and a Gardener’s Tale”, *American Journal of Public Health*, n. 90, v. 8, 2000, pp. 1212-1215, [↗](#).

legalizado – via ação do Poder Legislativo –, está enraizado nos costumes, nas práticas e no direito; no segundo nível, no plano das relações interpessoais, o racismo opera “mediado pessoalmente”, sob forma de preconceito e discriminação, que marcam ações e motivações nas interações entre as pessoas. No terceiro nível estaria o racismo internalizado, no qual os membros das “raças” estigmatizadas acabam aceitando mensagens negativas sobre suas próprias habilidades intrínsecas e experiências.³⁷

Portanto, o conceito de racismo institucional privilegia muito mais a noção “de que há mecanismos de discriminação inscritos na operação do sistema social e que funcionam, até certo ponto, à revelia dos indivíduos”,³⁸ ainda que dependam destes, e menos as ideias que consideram que as desigualdades raciais são produtos de ações inspiradas em preconceitos individuais. Para os propósitos deste artigo, avançarei a partir de agora apenas com a noção de práticas sistêmicas que configuram o racismo institucionalizado, o que nos permite reagrupar os distintos mecanismos de proteção da polícia que mata, os quais são implementados de maneira difusa, por distintos atores jurídico-processuais.

No Brasil, essas categorias teóricas são revisitadas por Jurema Werneck ao tratar de racismo institucional na saúde. Além de explorar aqueles três níveis operacionalizáveis do racismo, ela aprofunda o debate sobre as barreiras para a equidade racial e étnica no acesso e utilização de políticas públicas de saúde no Brasil, a partir também, das contribuições sobre racismo institucional dos ativistas e intelectuais Stokely Carmichael e Charles Hamilton.³⁹

É nesse contexto que o “racismo institucional” se torna valioso para interpretar a ausência de responsabilização de policiais no Brasil. Diante da diversificação das maneiras segundo as quais o racismo se manifesta, ou se oculta, na sociedade brasileira, esta seção recupera, a título complementar aos demais estudos dessa temática, três elementos que nos parecem

37 Jones, “Levels of racism”, p. 1207.

38 Guimarães, *Racismo e anti-racismo no Brasil*, pp. 172-173.

39 Jurema Werneck, “Racismo institucional e saúde da população negra”, *Saúde e Sociedade*, v. 25, n. 3 (2016), pp. 535-549, [↗](#).

centrais à compreensão de como o racismo institucional constitui uma chave-interpretativa fundamental para entender o fenômeno da letalidade policial e seu tratamento pelo sistema de justiça. Como se verá, o primeiro deles remete ao desafio de lidar com as informações produzidas, não produzidas e aquelas que são “perdidas” pelas agências de controle social da esfera criminal. Já no segundo, observo a produção de uma vitimização negra que autoriza a continuidade de “desfechos engatilhados” quando se sabe da alta probabilidade de se produzir mais uma vítima negra, seja ela fardada, ou não. Enfim, caberá reagrupar os distintos mecanismos institucionais de responsabilização da polícia, entorno do conceito de racismo institucional, ocasião em que evidenciamos as dificuldades e limitações ao se lidar com a dimensão racial no âmbito da racionalidade jurídica.

Para avançar na descrição do modo como o fenômeno do racismo institucional aparece na “responsabilização da polícia”, por meio do estudo da interação entre instâncias administrativas e criminais, trabalharemos a seguir com a “decomposição do fluxo processual de responsabilização”, com a finalidade de situar o/a leitor/a em cada uma das fases jurídicas identificadas em pesquisa anterior.

A imagem a seguir ilustra as possibilidades de fluxo processual de responsabilização quando a polícia mata, conduta cuja responsabilização mais tem sido documentada no Brasil. E, embora a própria literatura tenha explicitado a recorrência com a qual os processos não costumam percorrer todo o fluxo desenhado, o que tem sido enunciado como “impunidade”, o “fluxo” nos ajuda a identificar parte das escolhas institucionais para lidar com a responsabilização da polícia, cuja descrição entendemos que é limitada, tanto pelas possibilidades de acesso aos atos institucionais, quanto pelo tipo de conduta que tem destaque na opinião pública, a morte.

Cada uma dessas fases da responsabilização está descrita no estudo de caso que realizamos entre 2015 e 2019. Em linhas gerais, nela é possível identificar a “Fase 1”, na qual a abordagem policial com resultado morte ocorreu, que é a primeira das etapas possíveis do processo de responsabilização considerada, uma vez que entende-se que os policiais militares são

atores capazes de identificar condutas por si mesmo praticadas e violadoras de direitos humanos. A implementação das câmeras corporais, cujo uso em larga escala ainda é incipiente no Brasil, pode conceder acesso a um conjunto determinado de variáveis que se colocam diante dos policiais no momento da abordagem, material que pode ou não ser relevante na responsabilização dos policiais.

Nesse contexto, as imagens das câmeras também podem nos ajudar a compreender quando a polícia é objeto e sujeito de responsabilização. Na “Fase 2”, de investigação, há uma rica produção documental, que conta com a participação de vários profissionais, desde o registro dos boletins de ocorrência à conclusão dos inquéritos policiais. Já a “Fase 3”, de julgamento, concentra a maior parte de atos judiciais e inicia-se com a denúncia dos policiais ou com a promoção de arquivamento, passando pela pronúncia e julgamento perante o tribunal do júri. Essa fase pode contar ainda com a abertura e conclusão de processo “administrativo regular”,⁴⁰ o qual visa apurar as condutas dos réus perante a instituição Polícia Militar. Já na “Fase 4”, sancionatória, são impostas as respectivas sanções. Por fim, a “Fase 5” corresponde ao momento de implementação da sanção, em que há a execução das respectivas sanções anteriormente impostas.

Nas próximas seções remeteremos o/a leitor/a, com frequência, a esse quadro geral para descrever a ausência de responsabilização da polícia como efeito do racismo institucional.

(Des)identificação racial dos sujeitos nos processos criminais como problema jurídico

40 Processo Administrativo Regular é um gênero de processo de responsabilização de policiais que ocorre na esfera administrativa do estado de São Paulo em que há três espécies de procedimentos, a depender da graduação do policial militar envolvido numa dada ocorrência: “Conselho de Justificação”, para oficiais; o “Conselho de Disciplina”, para praças com dez ou mais anos de serviço policial-militar; e “Processo Administrativo Disciplinar”, para praças com menos de dez anos de serviço policial-militar.

Um dos mais marcantes efeitos do racismo – que, por sua vez, se encontra também reforçado em práticas específicas no âmbito da atuação das instituições criminais – é o descomprometimento do Estado brasileiro em produzir instrumentos de registro que permitam uma (auto)avaliação das escolhas jurídicas que impactam distinta e desproporcionalmente na vida das pessoas em função do pertencimento racial destas. Isto tem inclusive inviabilizado a produção de políticas públicas para a garantia dos direitos das pessoas negras, como por exemplo, no âmbito prisional.

Em um campo dominado pelas formas de fazer e pensar das pessoas brancas, construídas e consolidadas de modo a “encobrir e garantir a preservação de formas de controle social forjadas na prática escravagista e na passagem ao capitalismo dependente”,⁴¹ que são sempre atualizadas, a identificação e o tratamento da raça como instrumento de controle e fiscalização dos mecanismos de redução de desigualdades sociais, raciais e de gênero é um dos desafios para produzir pesquisas sobre o tema, controlar o uso da força pelas polícias e enfrentar o racismo.

Estudos circunscritos à área da história conferem um caráter permanente à escolha política feita pelo Estado brasileiro no século XIX de retirar menções à raça da prática burocrática registrada em documentos públicos, o que ocorreu também em outros países da América Latina, com a abolição das leis de castas e da diferenciação racial como política de Estado.

Ao historicizar o desaparecimento da raça de registros oficiais e documentos públicos, historiadores tem analisado a construção burocrática do silêncio racial,⁴² que remonta ao gradativo desaparecimento da menção aos brancos como referência a pessoas livres e negros como identificador da pessoa cativa, escrava, no quadro de mobilidade social do século XIX, conforme aponta Hebe Mattos.⁴³ À medida que crescia o número de libertos, tal

41 Duarte, *Criminologia e racismo*, p 18.

42 Brodwyn Fischer, Keila Grinberg & Hebe Mattos, “Direito, silêncio e racialização das desigualdades na história afro-brasileira”, *Estudos afro-latino americanos: uma introdução*, Buenos Aires: Clasco, 2018, p. 177.

43 Hebe Maria Mattos, *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX* (2ª ed.), Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

associação perdia seu significado. O Estado brasileiro teria cortado o “cordão umbilical da escravidão” por meio da Lei Áurea, em 1888, mas “não proveu nada mais: uma vez emancipados, os libertos e seus filhos não seriam nem marcados nem assistidos por qualquer *status* legal especial”.⁴⁴ Com o advento da República em 1889 houve um reforço à resistência estatal em diferenciar legalmente os libertos; em 1890, quando documentos de matrícula foram queimados, o status legal de uma pessoa em documento público caminhava para o completo desaparecimento; e em 1891, ao consagrar a igualdade jurídica, a Constituição Republicana acolheu todos os habitantes e filhos de pais brasileiros como cidadãos, independentemente de sua origem racial ou de seu local de nascimento.

os termos “preto” e “negro” foram desaparecendo gradualmente da documentação oficial nas décadas após a abolição: sem eles, as marcas formais da escravidão perderam fundamento na burocracia do país. Como a escravidão deixou de aparecer nos registros escritos, o Brasil, como muitos outros países da América Latina, chegou a construir uma ordem liberal altamente desigual sem preconceito racial explícito. A omissão à cor e à origem nos documentos oficiais é relevante para a história do direito e da raça porque tem sido confundida muitas vezes com uma incipiente equidade racial. Ao invés disso, ela representou um compromisso profundamente enraizado e estratégico com a ética do silêncio racial, que abarcava os sonhos de real igualdade ao mesmo tempo em que reafirmava preconceitos raciais. Após a abolição, no contexto das demandas republicanas por igualdade civil, o silêncio racial tornou-se uma zona de compromisso em que o preconceito profundo poderia existir sem provocar resistência política.⁴⁵

Desse modo, a remoção de rótulos, categorias e identificação raciais nos registros oficiais e documentos públicos dificultou a elaboração de estudos sobre desigualdade racial no século XIX e inviabilizou a produção de “padrões de diferença racial”⁴⁶ a respeito não só daquele dado momento histórico, como apontam os historiadores, mas também de todo o século XX e primeiro

44 Fischer, Grinberg & Mattos, “Direito, silêncio e racialização”, p. 177.

45 Fischer, Grinberg & Mattos, “Direito, silêncio e racialização”, p. 177.

46 George Reid Andrews, “Desigualdade: raça, classe e gênero”, *Estudos afro-latino-americanos: uma introdução*, Buenos Aires, Clacso, 2018, pp. 75-118.

quinto do século XXI, ao menos no que concerne à atuação das instituições do sistema de justiça criminal. Mas, para além da ausência de registros raciais em documentos públicos, a análise do fluxo processual de responsabilização de policiais implicados em abordagens que resultaram em morte tem sinalizado a importância do uso de documentos públicos para acessarmos as dinâmicas raciais, ainda que não se possa qualificar quantitativamente alguns fenômenos.

É nesse contexto que é possível forjar a noção “derracialização da informação”, isto é, a maneira pela qual a administração pública, através de sua atuação, notadamente no âmbito da justiça criminal e da segurança pública, omite, retira ou não produz informações raciais a respeito dos diversos atores envolvidos no processo penal: vítimas, acusados, pronunciados, sentenciados, condenados, pessoas privadas de liberdade, promotores de justiça, magistrados, desembargadores.

Em trabalhos anteriores, busquei descrever como esse fenômeno pode ser observado na elaboração de estatísticas criminais, o que inclui a atuação das polícias nas abordagens policiais, e na fase de investigação.⁴⁷ Já nos processos criminais, pode-se observar a omissão gradual da informação referente à raça das vítimas, dado público que é inserido no Boletim de Ocorrência e no inquérito policial (com menor frequência), mas que desaparece conforme o processo avança no fluxo de responsabilização.

A “derracialização da informação” nos ajuda a compreender como a administração pública despreza a produção de dados sobre raça e outros aspectos que permitem entender como opressões relacionadas a outros marcadores sociais, como gênero, geração, classe e orientação sexual, são negligenciados, o que objetivamente acaba por escamotear os privilégios da “branquitude” sobre a máquina pública.⁴⁸

A derracialização é, portanto, um mecanismo de retirada sistemática de conteúdo referente à raça de documentos públicos ao longo do fluxo do sistema de justiça, de modo a inviabilizar a produção de dados

47 Poliana da Silva Ferreira, “Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça”, *Revista Videre* v. 13, n. 28 (2021), [🔗](#).

48 Ferreira, “A responsabilização da polícia que mata”, p. 144.

sobre os efeitos do racismo na vida das pessoas que estão implicadas no processo penal, seja na condição de operador ativo (magistrado, promotor, delegado), ou na condição de receptor (vítimas, acusados, sentenciados, custodiados, testemunhas, declarantes).⁴⁹

No âmbito da justiça criminal, a derracialização é produzida de maneira gradual e em diferentes instâncias, ou seja, ela se constitui como processo progressivo ao longo do processo penal, e nos informa tanto sobre aspectos das práticas profissionais, quanto das dinâmicas das técnicas jurídicas de reconstrução dos fatos e das relações sociais. Assim, a ausência do registro da cor/raça de réus e vítimas em processos criminais, tal como apontado em trabalhos anteriores, referentes às fases de investigação, julgamento e sanção, é contextualizada aqui como uma das maneiras de invisibilização da raça na justiça criminal, desta vez, identificada: (i) no nível legislativo, tendo em vista que não há dispositivo legal que determine a coleta desse dado ao longo do processo penal; (ii) no nível da produção e da execução de políticas públicas, já que não identificamos quaisquer propostas de ação, conjunto de metas ou incentivos que visem a alteração deste problema no âmbito das agências do governo do estado; (iii) no nível das práticas judiciais, diante da ausência de diretrizes normativas disciplinando a matéria, no âmbito das atribuições do Tribunal de Justiça de São Paulo, e da omissão de registros em documentos jurídicos acostados aos autos processuais.

49 Este diagnóstico é produto da pesquisa “As justificativas para (não) responsabilizar a polícia que mata: olhares, discursos e representações de atores jurídico-processuais”, Processo n. 24756-3/2019 FAPESP, no âmbito da qual disparamos 53 pedidos de acesso à informação para instituições do Poder Judiciário estadual e federal (Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal) e do Poder Executivo estadual (Secretaria de Segurança Pública e Ministério Público do estado de São Paulo), demandando dentre outros tópicos, a composição racial destas instituições e as informações produzidas sobre os distintos atores jurídico-processuais. Buscava-se compreender como as referidas instituições produzem informações sobre atores e práticas no que concerne à letalidade policial. Apenas a Defensoria Pública do Estado de São Paulo forneceu planilha contendo o perfil racial e etário dos/as defensores/as públicos/as, de onde se extrai que 86,4% dos/as defensores/as da ativa de São Paulo são pessoas brancas. Protocolo n. 38363212158 DPESP - Serviço de Informações ao Cidadão (12 mar. 2021).

Embora a ausência de registros referentes à cor/raça de atores jurídico processuais seja perceptível em autos de processos, ela também é recorrente em produtos da atuação de outras instituições do sistema de justiça. Em 2017, realizamos pesquisa na qual descrevemos e analisamos a produção de estatísticas de homicídios em Salvador, de 2011 a 2013, que abrangia desde o momento no qual um corpo é encontrado até sua posterior incorporação como dado estatístico, passando pela fase de registro inicial à comunicação oficial ao Secretário de Segurança Pública. A observação de locais e práticas, bem como a análise da legislação que estrutura a produção estatística na Bahia ensejou achados relevantes: a ausência de critérios técnicos para a identificação racial dos mortos, a ausência de formação específica para lidar com o tema das relações raciais, a preponderância e o uso indiscriminado da modalidade racial “parda” – que correspondia também a um *modus operandi* dos servidores quando não havia documentação do morto no local.⁵⁰

Esses achados sugerem que tanto a gestão da morte das vítimas de crimes violentos quanto a gestão da responsabilização dos autores se conectam com questões transversais das dinâmicas raciais que circunscrevem a distribuição desigual da cidadania, tal como apontam os trabalhos de Craig Haney,⁵¹ nos Estados Unidos, e Flávia Medeiros,⁵² no Brasil.

Esses resultados indicam ainda que a polícia civil, agência do sistema de justiça criminal, também tem mecanismos próprios de produção de invisibilização da raça. A derracialização é um produto do racismo institucional e pode ainda ser observada nas práticas do Ministério Público, com função bem distinta. É o que aponta Saulo Mattos, ao identificar a remoção (ou não inserção) da informação sobre cor/raça nos procedimentos do sistema de justiça criminal no âmbito do Ministério Público de modo a

50 Poliana da Silva Ferreira. “Uma leitura da produção de estatísticas de homicídios em Salvador”, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 4, n. 1 (2017), pp. 94-113, [↗](#).

51 Craig Haney, “Condemning the other in death penalty trials: Biographical racism, structural mitigation, and the empathic divide”, *DePaul L. Rev.*, n. 53 (2003), p. 1557, [↗](#).

52 Flavia Medeiros, “Matabilidade como forma de governo: violências, desigualdades e Estado numa perspectiva comparativa entre Florianópolis e Rio de Janeiro”, *Horizontes Antropológicos*, ano. 29, n. 65 (2023), pp. 1-36, [↗](#).

fortalecer “o discurso de que a ação penal não olha para a cor do indivíduo e que o atuar institucional se mostra racialmente indiferente”.⁵³

O desaparecimento gradual da informação referente à cor/raça das pessoas envolvidas em situações-problemas apreendidas como crime se torna ainda mais dramático quando analisamos a continuidade do fluxo processual de responsabilização até a sentença e não se interrompe na fase de execução da pena.⁵⁴ O racismo institucional nos julgamentos de policiais que matam em serviço começa com a explicitação da identificação racial dos atores, na fase preliminar de investigação, e acaba em total silenciamento desta informação ao final do processo criminal. Nesse sentido, as tentativas de demonstração de uma justiça isenta, transparente e igual para julgar brancos, negros, amarelos etc., através da “rigorosa” caracterização física, na fase de investigação e, essencialmente no júri (com toques de estereotipização), dá lugar ao total silenciamento a respeito de quem são as vítimas em todos os demais atos processuais.⁵⁵ O abandono ou desprezo de informação sensível sobre os atores jurídico processuais implicados na responsabilização, no decorrer do processo criminal, se soma ao fato que a produção da justiça se dá basicamente através da perspectiva de pessoas brancas e nos conduz à conclusão de que a derracialização produz desigualdade racial, ao mesmo tempo em que reforça como “grupos dominantes instrumentalizam o racismo institucionalmente e, por meio do

53 Saulo Murilo de Oliveira Mattos, *Ministério público, perseguição penal e tráfico de drogas: achados empíricos*, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 137.

54 Duas pesquisas verificaram essa hipótese ao trabalhar com materiais exclusivos da fase de execução da pena: Ferreira et al. *População Negra e prisão no Brasil: Impactos da Covid*” *Afro Cebrap: Informativo Desigualdades Raciais e Covid-19*, n. 4 (2020): pp. 1-35; e a pesquisa de Natália Santana dos Santos, *Racismo e produção da indiferença: a caracterização da pessoa acusada no sistema de justiça criminal*, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2025, pp. 222.

55 Nesse sentido, também estão as conclusões apontadas por Luciane de Oliveira Rocha quando a autora descreve os processos de racialização pelos quais passam as mães de vítimas de violência policial. Luciana de Oliveira Rocha, “Judicialização do sofrimento negro. Maternidade negra e fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro”, *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 40 (2021), pp. 181-205; Luciana de Oliveira Rocha, “Outraged Mothering: Black Women, Racial Violence, and the Power of Emotions in Rio de Janeiro’s African Diaspora”, Tese (Doutorado em Antropologia), University of Texas, Austin, 2014, .

imaginário social, organizam uma teia de práticas de exclusão que lhes garante um acesso monopólico aos recursos da sociedade”,⁵⁶ preservando e ampliando os privilégios sociais, sem que sequer possamos descrevê-los, parametrizá-los e encontrar formas criativas de enfrentamento diante de um processo criminal *hiperracializado*.

Entre mortos e feridos, fardados ou não: o saldo é negro

Um olhar atento para as estatísticas criminais não nos deixa dúvidas: a violência letal é alta e tem cor no país. A maioria das pessoas mortas por causas não naturais no Brasil é negra,⁵⁷ em número desproporcional ao percentual de pessoas autodeclaradas negras no último censo. Dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵⁸ indicam que entre 2015 e 2020 uma média de 56.400 pessoas morreram por ano vítimas de “mortes violentas intencionais”.⁵⁹ Somente em 2021, 77,6% foram

56 Carlos Moore & Silvia Lúcia Ferreira, “Editorial: racismo e sociedade”, *Revista baiana de enfermagem*, v. 29, n. 3 (2015), pp. 189, [↗](#).

57 Entendendo que a categorização de pessoas utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos últimos anos decorre da vitória dos movimentos negros nas disputas institucionais em torno da qualidade da produção de dados sobre desigualdade social e racial no país. Privilegiarei a nomenclatura negra/o para fazer referência à população negra, aqui considerada o somatório de pretos e pardos, tal qual informa o IBGE, que em 2019, apontou que 55,8% da população brasileira se autodeclara negra. IBGE, *Perfil da população*, 2019, [↗](#).

58 O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo, 2022.

59 Segundo o FBSP, as “mortes violentas intencionais (MVI)” correspondem à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade

registradas como negras (pretas ou pardas), sendo esse grupo racial correspondente 56,1% da população.⁶⁰

Nesse ponto, cabe destacar o nó político-institucional dessa discussão, pois ao mesmo tempo em que passa a ser importante se atentar para a qualidade do dado racial e de sua custódia, pelas instituições de segurança pública e justiça criminal, há também uma explicitação do que significa a atribuição ou a reivindicação da identidade negra, em pessoas encarceradas e vítimas de morte violenta.

Diferentemente da apropriação que a identidade negra teve nos últimos anos, por conta das políticas de ações afirmativas, dentre as quais, a implantação de um sistema de cotas no serviço público, de educação⁶¹ e de emprego, se destacam – no campo da responsabilização, o fenômeno da racialização dos corpos negros tende a fortalecer os estereótipos sobre quem é criminoso no Brasil e os estigmas depositados nesses grupos. Esses fatos complexificam a análise das dinâmicas raciais nesse campo e ajudam a elucidar as escolhas institucionais no momento dos registros de identificação da raça/cor e de seus desdobramentos, dentro e fora dos fluxos processuais.

Outro dado interessante sobre a violência letal diz respeito ao contexto de encarceramento. Das cerca de 800.000 pessoas que estavam em privação de liberdade em 2021, 67% foram registradas como negras. Número relevante considerando as condições degradantes de vida nas prisões brasileiras e os efeitos da “letalidade prisional”,⁶² dentro e fora do cárcere,

definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos. Os dados são provenientes das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “Nota explicativa presente nos anuários da organização. Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2022, [↗](#).

60 Dados provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Nota técnica 04/2022. Brasília, 2022, [↗](#).

61 Márcia Lima & Luiz Augusto Campos, “Apresentação: inclusão racial no ensino superior impactos, consequências e desafios”, *Novos estudos CEBRAP*, v. 39, n. 2 (2020), pp. 245-254, [↗](#).

62 Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Ensino e Pesquisa Insper & Fundação Getúlio Vargas, “Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública”,

cujo diagnóstico por grupo racial encontra-se inviabilizado pela maneira segundo a qual os dados públicos são disponibilizados nesse tema, do que se depreende mais um dos efeitos da “derracialização da informação”, agora na fase de implementação da pena. Essas informações são fundamentais para compreender o contexto geral de mortalidade violenta no país.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde foram contabilizados uma média 15.200 homicídios⁶³ entre 2015 e 2020, 53% das vítimas eram *Black or African American*, mesmo o censo⁶⁴ indicando que apenas 12,4% da população norte-americana é composta por aquele grupo racial. Da mesma forma, das mais de 4.340.000 prisões realizadas em 2021, 27% eram *Black or African American*, mantendo a desproporção deste grupo racial em relação ao grupo populacional.⁶⁵

Justiça Pesquisa, n. 5 (2023), pp. 289, [↗](#).

63 Dados provenientes do FBI’s Uniform Crime Reporting (UCR) Program que define *murder* e *nonnegligent manslaughter* – condutas que se assemelham ao nosso “homicídio doloso” – como a morte intencional (não negligente) de um ser humano por outro. A classificação deste delito é baseada exclusivamente na investigação policial, em oposição à determinação de um tribunal, médico legista, legista, júri ou outro órgão judicial, assim, como a fonte brasileira que utilizaremos para tratar do Brasil. Os dados do FBI’s Uniform Crime Reporting (UCR) Program não contemplam nessa classificação infracional as seguintes situações: morte causadas por negligência (similar ao nosso “homicídio culposo”), suicídio ou acidente; homicídios justificáveis (similar aos nossos “homicídios” justificáveis com excludentes de ilicitude); e *attempts to murder* (similar a nossas “tentativas de homicídio”) ou *assaults to murder* (similar ao nosso “latrocínio”), que são classificados como assaltos agravados (FBI, 2022). Disponível em: [↗](#). Crime Data Explorer. Uniform Crime Reporting Program”, 2022, [↗](#).

64 Ver em: [↗](#)

65 Dados provenientes do FBI’s Uniform Crime Reporting (UCR). O relatório apresenta a seguinte nota metodológica: “Como uma pessoa pode ser presa várias vezes durante um ano, os números de prisão do FBI UCR não refletem o número de indivíduos que foram presos; em vez disso, os dados de prisão mostram o número de vezes que as pessoas foram presas, conforme relatado pelas agências de aplicação da lei ao Programa UCR”. Portanto, embora o número não expresse o total de pessoas encarceradas, ele permite notar a maior disposição para encarcerar pessoas *Black or African American* em proporção superior ao seu grupo racial no total da população. O principal limite dessa fonte de dados reside no fato que as informações são coletadas a partir de colaboração e voluntariado entre as agências participantes. Em 2022, 9.712 das 18.514 agências de aplicação da lei exercendo papel de polícia, federais, estaduais, locais e tribais em todo o país participaram e forneceram dados sobre o uso da força e outros elementos. Os oficiais empregados por essas agências representam 69% dos oficiais juramentados federais, estaduais, locais e tribais do país. Federal Bureau

Essa descrição quantitativa da violência letal nos permite sustentar a hipótese segundo a qual pessoas “negras” de ascendência africana constituem grupo vulnerável à violência letal, ao menos nos dois países observados.

Quanto à vitimização em ações policiais letais, novamente a desproporção em relação pessoas negras aparece no Brasil: em 2019, das 6.375 vítimas de intervenções policiais que resultaram em mortos, 79,1% foram declaradas negras, da mesma forma, dos 172 policiais civis e militares vítimas de crimes violentos letais intencionais 65% foram identificados como negros. Perfil similar foi observado com os dados referentes ao ano de 2021, quando tivemos 84,1% das vítimas declaradas como negras – no universo de 6.145 vítimas de intervenções policiais que resultaram em mortos. Da mesma forma, dos 190 policiais civis e militares vítimas de crimes violentos letais intencionais em 2021, 67,7% foram identificados como negros.⁶⁶

Essa desproporção com a qual as pessoas negras são vítimas da violência letal –fardadas ou não – reforça as hipóteses sustentadas por diferentes autores e autoras que dão conta de práticas cotidianas e rotineiras de extermínio⁶⁷ dessa população, ainda que esta se dê de forma não intencional e difusa. É importante registrar que, especificamente no que concerne à vitimização de pessoas negras, pela atuação policial, esta está relacionada a dois fatores que nos parecem chave: a maneira segundo a qual a construção da suspeição se deu (i) no decorrer do tempo histórico; e (ii) diante das circunstâncias contextuais que alimentam a suspeição policial.

Para observarmos o primeiro fator, resgatamos a noção de “precariedade estrutural”⁶⁸ da historiografia brasileira para entender como as fragilidades dos processos institucionais de abolição da escravidão produziram uma institucionalização informal da suspeição sobre as pessoas negras. Conforme aponta Sidney Chalhoub, através dessa noção, a suspeição de pessoas

of Investigation Crime Data Explorer. Uniform Crime Reporting Program, United States, September, 2022. [🔗](#)

66 Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “Anuário”, 2022. [🔗](#)

67 Inúmeros trabalhos têm reivindicado o uso da expressão “genocídio” para nomear as distintas práticas de eliminação da população negra.

68 Chalhoub, *Visões da liberdade*.

negras se ancorou na precariedade da segurança jurídica da condição de “liberto” no Brasil da segunda metade dos anos 1800, quando a possibilidade de reescravização, escravização ilegal e quebra da condição de liberto, por qualquer razão, podiam limitar a mobilidade física e social, e atrair a suspeição da polícia “que tendia a achar que todo negro era escravo até prova em contrário”.⁶⁹ Em meio ao mercado de capitais impulsionado pela ilegalidade da escravidão no país, a precariedade da liberdade de pessoas negras se construiu ao longo do final do século XIX, em especial sob as condições impostas para que uma pessoa garantisse o direito à liberdade:

as restrições constitucionais aos direitos políticos dos libertos, a interdição dos senhores à alfabetização de escravos e o acesso diminuto de libertos e negros livres em geral à instrução primária, o costume de conceder liberdades sob condição, a possibilidade de revogação de alforrias, as práticas de escravização ilegal de pessoas livres de cor, a conduta da polícia nas cidades de prender negros livres sob a alegação de suspeição de que fossem escravos fugidos.⁷⁰

A precariedade estrutural da liberdade nos permite entender como a suspeição se converte em dispositivo jurídico que transpassa no tempo e autoriza uma forma de sociabilidade onde a violência contra negros torna-se normal e normalizada.

O segundo fator diz respeito às circunstâncias contextuais, nas quais a suspeição sobre as pessoas negras se constrói de forma pragmática dentro da instituição policial, através de três caminhos, tal qual descrito por Geová de Barros e Gilvan Silva.⁷¹ O primeiro deles aparece na seleção de quem é visto como suspeito, o que depende, dentre outros fatores, da aparência das pessoas individualmente consideradas, ou seja, formas de pentear o cabelo, de se vestir, de se comunicar. Historicamente, no Brasil,

69 Chalhoub, *Visões da liberdade*, p. 39.

70 Chalhoub, *Visões da liberdade*, p. 18.

71 Geová da Silva Barros, “Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito”, *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 1. (2008), pp. 134-155, [↗](#); Gilvan Gomes da Silva. “A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito”, *Dissertação (Mestrado em Sociologia)*, Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 187, [↗](#).

os homens, negros, pobres e jovens constituem um público preferencial, e quando estas características estão interseccionadas, essa união traduz “o tipo ideal de indivíduo suspeito”.⁷²

O segundo aparece na dimensão da “ação suspeita”, que se constrói através do olhar dos policiais no momento em que aqueles buscam correspondência entre as ações dos indivíduos e as representações sociais preconcebidas socialmente na produção de diferentes papéis sociais. E por fim, o terceiro caminho surge na identificação da “situação suspeita”, elemento que também compõem suspeição policial. Nessa dimensão, a percepção social em relação a dinâmicas da vida cotidiana, como os horários nos quais as pessoas praticariam crimes ou mesmo as interações sociais em espaços setorizados, determinariam situações consideradas suspeitas.

O que releva no fluxo processual construído no Brasil para responsabilizar policiais

A maior prevalência de pessoas negras entre as vítimas da violência policial letal e a hiperracialização do processo criminal – oriunda do quantitativo de pessoas brancas produzindo o Direito institucionalmente e da impossibilidade da produção de diagnósticos sobre o impacto racial dessa atuação – não são os únicos efeitos do racismo institucional que podem ser observados quando a polícia mata.

A ausência de protocolos públicos de parametrização do uso da força pelas polícias militares – já que as poucas polícias que os produziram não os tornaram públicos – somada à impossibilidade de responsabilização criminal da Polícia Militar por mortes decorrentes de intervenção policial – em função do modelo adotado, que tende a valorizar “a responsabilidade solitária dos PMs”⁷³ envolvidos (quando ocorre algum movimento institucional de punição, o que não é a regra) são elementos que contribuem para o

72 Silva, “A lógica da Polícia Militar”, p.140.

73 Ferreira, “A responsabilização da polícia que mata”, p. 123.

atual estado de coisas. Outras escolhas institucionais podem ser lembradas como os arquivamentos sistemáticos de inquéritos policiais a pedido do Ministério Público e concedidos pelos juízos (responsabilidade compartilhada), que põem termo a procedimentos de apuração e investigação destas mortes, por um lado, e as reiteradas absolvições que se dão frequentemente nos tribunais dos júris, por outro, implicam no rotineiro silenciamento e invisibilização daqueles que morrem em abordagens policiais.

O fato de os julgamentos de policiais militares na esfera criminal ocorrerem diante de um tribunal leigo, que embora tenham interrompido as demandas de uma cultura corporativista fortemente presente na Justiça Militar, ainda na década de 1990 com a Lei Bicudo, insiste na legitimação da produção de estigmas e estereótipos raciais produzidos em plenário de julgamento.⁷⁴ Reencontra-se aqui o fundamento que nos permite sustentar a existência de racismo institucional quando se observa a resposta estatal judicializada à letalidade policial no Brasil. De forma fragmentada, sem que haja atores específicos e determinados, nem intenção declarada ou identificável dos atores implicados nos processos – que, em última análise, não responsabilizam a Polícia, enquanto instituição, e absolvem os policiais, como mera consequência – há impossibilidade de se garantir às pessoas negras direitos basilares ao convívio em sociedade.

Essa incapacidade de se garantir a proteção do direito à vida e do direito à segurança pública das pessoas negras se traduz tanto na inviabilização do Estado de Direito, quanto na produção de uma cidadania desigual, onde o policiamento é capaz de restringir direitos de participação democrática,⁷⁵ no âmbito das práticas policiais. No campo das práticas processuais de responsabilização, o racismo institucional se traduz na ausência de punição dos agentes de segurança pública, se valendo, inclusive, dos obstáculos normativos, dos conflitos institucionais entre as polícias civil e militares

74 Cristina Neme, “A instituição policial na ordem democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999, p 107, [↗](#).

75 Yanilda María González, *Authoritarian police in democracy: Contested Security in Latin America*, Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

e o Ministério Público, para não responsabilizar os agentes. Nesse sentido, sendo o racismo institucional definido como “falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”,⁷⁶ entendemos que o saldo negro de pessoas mortas pela polícia (e dentro da polícia) não é decorrente da má sorte das vítimas; ao contrário, é resultado da atuação de instituições que continuam funcionando a partir de parâmetros legais.

Embora o conceito de racismo institucional tenha limites estabelecidos em função do próprio contexto em que foi cunhado – pós-segregação racial formalizada e a clara demarcação no campo de atuação política da militância negra da época, que se insurgia contra a colonização em África e a opressão racial vivenciada pelos afro-americanos dentro do próprio país – esse quadro teórico nos permite elucidar analiticamente as escolhas institucionais adotadas pelo Brasil em casos de abordagens policiais com resultado morte, a partir de uma narrativa protagonizada por pessoas negras (criada, cunhada e operacionalizada teoricamente por intelectuais negras/os) e a repensar novas estratégias de pesquisa e enfrentamento do problema, pautadas, não mais na constatação quantitativa, mas na adoção de condutas reflexivas e valorativas de novos e diversos olhares sobre este problema.

Recebido em 16 out. 2023

Aprovado em 1 fev. 2025

doi: 10.9771/aa.v0i71.57221

76 Stokely Carmichael & Charles Hamilton, *Black Power: the Politics of Liberation in America*, New York: Penguin Books, 1967, p. 4.

Este artigo busca organizar um quadro teórico interdisciplinar para descrever as dinâmicas raciais que emergem no curso de processos de responsabilização de policiais implicados em abordagens com resultado morte. Para tanto, recupera-se os insumos de uma pesquisa empírica inscrita no campo do Direito, para construir pontes teóricas no tempo e no espaço. O quadro teórico de referência são os estudos sobre raça, relações raciais e racismo institucional, construídos inicialmente nos Estados Unidos e aprofundados no Brasil por estudiosos brasileiros. Nomeamos esse exercício teórico-metodológico de “retorracialização”, através do qual, percorremos deslocamentos interdisciplinares e geopolíticos, que permitem o desenvolvimento de conceitos úteis para compreender o papel que a raça tem ocupado na responsabilização jurídica da Polícia e de policiais no Brasil. Espera-se que o artigo possa aportar no refinamento dos diálogos entre o Direito processual penal, esfera do direito ainda resistente aos estudos sobre os efeitos da raça e do racismo no sistema de justiça brasileiro, e disciplinas e áreas externas ao Direito.

Racismo institucional | Retorracialização | Derracialização da informação | Pesquisa empírica em direito | Violência policial |

RACIAL DYNAMICS IN THE RESPONSIBILITY OF POLICE: POSSIBLE DIALOGUES BETWEEN LAW AND HISTORY

This article seeks to organize an interdisciplinary theoretical framework to describe the racial dynamics that emerge in the course of processes of accountability of police officers involved in approaches that result in death. To this end, the inputs of empirical research in the field of Law are recovered, to build theoretical bridges in time and space. The theoretical framework of reference are studies on race, race relations and institutional racism, first developed in the United States and further developed in Brazil by Brazilian scholars. We call this theoretical-methodological exercise “retorracialization”, through which we go through interdisciplinary and geopolitical shifts that allow us to develop useful concepts for understanding the role that race has played in the legal accountability of the police and police officers in Brazil. It is hoped that the article will help to refine the dialogues between criminal procedural law, a sphere of law that is still resistant to studies on the effects of race and racism on the Brazilian justice system, and disciplines and areas outside of law.

Institutional racism | Retro-racialization | Deracialization of information | Empirical research in law | Police violence